



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076072-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados MARIA HELENA BATISTA e MARIA HELENA BATISTA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2076072-23.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível - Guarulhos

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravadas: Maria Helena Batista e Maria Helena Batista Me

Voto nº 34.797

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu a pesquisa do patrimônio da devedora através do sistema SNIPER. Inconformismo. Lei Complementar nº 105/2001. Inviolabilidade que requer excepcionalidade e interesse público ou indícios de prática delituosa. Caso concreto que não configura situação excepcional. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Itaú Unibanco S/A** contra as agravadas, **Maria Helena Batista e Maria Helena Batista Me**, extraído dos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu a pesquisa do patrimônio da devedora através do sistema SNIPER (fls. 330/331 dos autos de origem).

A exequente se insurge. Realiza uma síntese dos fatos e alega, em resumo, que requer a pesquisa de bens em observância da ordem de preferência do Art. 835 do CPC, e que as pesquisas nos sistemas SNIPER são

localizadores de bens dos executados originários para efetivação da penhora.

Argumenta que, de acordo com a jurisprudência, não se pode impedir o credor de localizar saldo bancário ou outros bens para satisfazer a obrigação, até porque a parte não pode realizar as diligências diretamente, por conta do sigilo bancário e fiscal, necessitando da intervenção do Poder Judiciário.

Ressalta que não é vislumbrada qualquer menção de inconstitucionalidade ou ilegalidade para o manejo destes sistemas, tampouco necessidade de se esgotar outras diligências anteriormente à sua utilização, pois, em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a via executiva é de interesse primordial do credor.

Aduz que a não concessão da medida implica no risco de quando se efetivar a tríade processual o executado frustrar toda a demanda, ocultando bens e valores, não permitindo a satisfação do débito pelo credor e premiando as partes Agravadas com o tempo despendido, caracterizando vantagem ilícita.

Salienta que a pesquisa SNIPER se trata de um sistema criado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de trazer agilidade e eficiência na descoberta de relações e vínculos de interesse do processo judicial, visando a satisfação do crédito exequendo em face dos executados.

Por fim, faz o prequestionamento da matéria, em razão da previsibilidade legal para deferimento da

medida.

Pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja deferida a medida pretendida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 346/348) e recebido no efeito devolutivo (fls. 350/359).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Com relação ao mérito, anota-se que o feito originário se desenrola desde setembro do ano de 2023, sem que tenha havido, até o momento, a satisfação integral da pretensão executiva.

Sobre a pretensão da exequente, consigna-se que, em 16 de agosto de 2022, o CNJ lançou o SNIPER, ferramenta com a qual o Poder Judiciário, na sua esfera de atuação, terá essa plataforma digital para busca de ativos financeiros, mobiliários e imobiliários das pessoas físicas e jurídicas, dados estes que, a partir da pesquisa realizada, deverão ser transportados para o processo.

De todo modo, ainda que se possa

estabelecer argumento de que os objetivos traçados nesse sistema possam em tese servir para o processo executivo judicial, não tenho que caiba para o caso.

Porquanto, comungo do entendimento de que também se trata de medida que traz quebra do sigilo bancário.

Trata-se de medida excepcional, pelo que a providência requerida não se funda em um direito, se o cenário é o de uma relação privada das partes.

Como dispõe a Lei Complementar nº 105/2001, as instituições financeiras são obrigadas a conservar sigilo de suas operações nos serviços prestados aos seus correntistas.

Sabe-se que no terreno da privacidade das pessoas, o direito assegurado não é absoluto. Confira-se:

“A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa” (STJ, 19081 PR 2004/0142272-9, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em: 27/02/2007).

Porém, não é o caso dos autos.

Além de tudo, o ato de flexibilizar passa por hipóteses próprias do interesse público, como versado no §4º do artigo 1º da Lei Complementar referida.

É o que sufragam precedentes do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, a saber: Agravo no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 786/RJ (1997/0028702-5), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/05/2002; REsp 996.983-PE, Min. Herman Benjamin, j. 18/06/2009.

Por efeito, tendo que se está a perseguir informe de operações que não é do âmbito do interesse público, mas da credora em cenário de operações privadas movimentadas de forma livre e regular pela parte contrária, está muito claro que a exequente não tem reserva de direito à quebra do sigilo bancário, nem direito de acesso à documentação a que se propugna no Sistema SNIPER.

Nesse sentido, também, é o entendimento desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Inconformismo do credor. PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO SNIPER. Providência, ineficaz, no momento, uma vez que não implementada e regulamentada no âmbito desta C. Corte, devendo o credor valer-se das ferramentas disponibilizadas pelo Judiciário suficientes a garantir a efetividade do processo de execução. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Ademais, o pedido de pesquisa junto ao SNIPER requer a quebra de sigilo bancário mediante a análise objetiva e nas hipóteses do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001. Hipótese não verificada no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO

PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2237936-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A mera perseguição de bens para satisfação da dívida não justifica a quebra do sigilo bancário do devedor por meio do sistema SNIPER, vez que protegido nos termos do art. 1º, §4º da Lei Complementar 105 de 2001. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento 2265179-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022).

“Agravado de Instrumento. Ação de depósito em fase de cumprimento de sentença. Ausência de localização de bens para garantia da execução. Decisão que indeferiu o pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para localização de bens e ativos financeiros em nome do devedor. Decisão correta. Medida que implica a quebra de sigilo. Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Agravado de Instrumento nº2017884-08.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, julg. em 15/02/2023).

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA

PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIA VIA SNIPER - SISTEMA QUE INTEGRA OS MECANISMOS DE BUSCA E ATIVOS EXISTENTES - FERRAMENTA IMPLEMENTADA PELO CNJ, MAS AINDA NÃO REGULAMENTADA POR ESTA CORTE - USO AINDA INVIÁVEL E, NO CASO DOS AUTOS, POR ORA, INJUSTIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que, conquanto implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda não foi plenamente regulamentada por esta Corte Bandeirante a ferramenta de consulta SNIPER, a inviabilizar, por ora, a sua utilização, aliado ao fato de que haveria necessidade de se decretar a quebra do sigilo bancário dos executados, medida excepcional que só deve ser executada diante de fundados indícios de ilícitos criminais, não se aplicando ao caso em questão, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação, de rigor a manutenção da r. decisão agravada". (Agravado de Instrumento nº 2287403-23.2022.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, julg. em 31/01/2023).

“Compra e venda de bens móveis – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Infrutíferas buscas por bens (Bacenjud, Infojud, Renajud). 1. Pesquisa Bacenjud para fornecimento de extratos bancários desde a citação – Medida que significa a quebra do sigilo bancário – Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001 – Inadmissibilidade. 2. Expedição de

ofício ao INSS em busca de vínculo empregatício – Descabimento. 3. Medidas que não têm o condão de localizar bens do executado – Indeferimento confirmado – Agravo de instrumento improvido”. (Agravo de Instrumento nº 2062457-39.2020.8.26.0000, E. 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 22/04/2020).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de obtenção dos extratos bancários da devedora. Medida implica quebra de sigilo bancário que só pode ser autorizada em casos excepcionais. Ausência de indício de desvio de valores. Não localização de bens penhoráveis não justifica a medida extrema. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravo de Instrumento nº 2212631-94.2019.8.26.0000, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 26/02/2020).

“Agravo de Instrumento – Ação de Cobrança – Fase de Cumprimento De Sentença - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, de pesquisa, via Bacenjud, de extratos bancários consolidados ou específicos de contas correntes, poupanças, investimentos ou outros ativos da executada, ora agravado- Sigilo bancário - Desdobramento do direito à privacidade - Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal – Quebra do sigilo bancário é medida excepcional, que deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade – Não há indícios da ocorrência de crime, fraude ou ocultação patrimonial, de modo a justificar a providência pleiteada pela agravante – Precedentes do TJSP – Decisão mantida –

Recurso Improvido”. (Agravado de Instrumento nº 2199445-04.2019.8.26.0000, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. em 20/02/2020).

“Agravado de Instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de uso do Bacenjud para obter extratos dos executados. Descabido o deferimento do pedido de realização de pesquisas de extratos bancários em nome do executado por meio do Sistema Bacenjud, por se tratar de medida desarrazoada e pouco efetiva para a satisfação do débito e que viola o sigilo bancário da parte devedora. Manutenção da r. decisão agravada Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2077559-38.2019.8.26.0000, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, j. em 02/09/2019).

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu pedido de expedição de ofício às bandeiras de cartão de crédito e Banco Central - Medida que se afigura como quebra de sigilo - Impossibilidade - Medida extrema que não se justifica no caso dos autos - Inexistência de indício de ilicitude - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2080628-78.2019.8.26.0000, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 17/06/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÕES POR MEIO DO SISTEMA DISPONIBILIZADO PELO BANCO CENTRAL CCS CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, COM QUEBRA DO SIGILO

BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PARA FINS CRIMINAIS. Não havendo sequer indício de investigação para fins de investigação criminal relacionada a crimes de lavagem de dinheiro ou relacionados, não se justifica o deferimento da pretensão de obter as informações disponibilizadas em órgãos públicos para tal fim. Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172524-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2020; Data de Registro: 26/03/2020).

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator